



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2016 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 43, de 2016 - CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça, das Relações Exteriores, da Saúde, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 10.112.528,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO PAULO AZI

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 566, de 2016-CN, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 43, de 2016-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça, das Relações Exteriores, da Saúde, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 10.112.528,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00285/2016 MP (EM 285/2016-MP), de 11 de outubro de 2016, do Ministro interino do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto objetiva o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento às solicitações de seus respectivos autores.

O documento aponta que o crédito ora proposto está sendo aberto, parcialmente, a órgãos transformados pela Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016 (Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Justiça e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), uma vez que a estrutura de órgãos e unidades orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual não se altera em decorrência de modificações da reorganização administrativa.

A exposição de motivos dá conhecimento, também, de que a presente proposição decorre de pleitos formalizados pelos órgãos envolvidos e será viabilizada à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas individuais, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Como cediço, referidos dispositivos tratam da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e da necessária indicação dos recursos requeridos pelo crédito proposto, ao lado da prévia autorização legislativa.

Acerca do cancelamento de recursos pertinentes a emendas individuais, informa-se que as autorizações para tanto foram encaminhadas aos respectivos Ministérios em questão, citando ofícios 031/2016 e 018/2016, do Deputado Federal Ricardo Barros; 117-2016, do Deputado Federal Marcus Vicente; 51/2016 da Deputada Federal Maria do Rosário; 05/2016, do Deputado Federal Covatti Filho; 02/2016-FO do Deputado Federal Fabricio Oliveira; 208 Gab/CB, Guimarães; 617/2016 - GAB/BSB, do Deputado Federal Rodrigo Pacheco; 079/2016, do Deputado Federal Delegado Waldir; 070/2016, do Deputado Federal José Airton Cirilo; 087/GDRL, do Deputado Federal Roberto Lucena; 084/2016, do Deputado Federal Betinho; e 0045-GDRC, do Deputado Federal Ronaldo Carletto; e Aviso 108/2016/GM-ME, do Deputado Federal Leonardo Carneiro Monteiro Picciani.

Segundo os órgãos envolvidos – e em atendimento ao prescrito pelo § 3º do art. 42 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, LDO-2016 – os remanejamentos ora propostos não acarretam prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, pois foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício corrente.

Por fim, a EM 285/2016-MP esclarece, a propósito do que dispõe o art. 42, § 4º, da LDO-2016, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que referida operação não altera o montante das despesas primárias discricionárias aprovadas para este exercício.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas sete emendas à proposição.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva o reforço de dotação já constante da Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016).

Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com os diversos diplomas jurídicos de regência da matéria: Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO-2016).

Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Citados dispositivos constitucionais vedam: **(i)** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e **(ii)** a transposição, o remanejamento ou a transferência

de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

As prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foram obedecidas, por seu turno, pois os recursos indicados para fazer face às suplementações objeto deste crédito são provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II do Projeto.

As disposições pertinentes à LDO-2016, em especial as constantes de seu art. 42, restam cumpridas, considerando que o crédito:

- restringe-se a um único tipo de crédito adicional (suplementar) (§ 1º);
- contém, em exposição de motivos, justificativa referente à necessidade das novas dotações, indicando declaração dos órgãos solicitantes de que as programações objeto dos cancelamentos propostos não sofrerão não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício (§ 3º); e
- declara que as alterações decorrentes de sua abertura não afetam a obtenção do resultado primário fixado para 2016 (§ 4º).

Assim, as informações prestadas, ao lado da análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito suplementar em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO-2016.

Quanto às emendas apresentadas, tem-se o seguinte quadro:

- as emendas de nºs 00001 e 00004 afrontam as proibições insertas nos incisos I, II, alínea “a” e IV, do art. 109 da Resolução 01/2006-CN (contemplam programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito e oferecem como fonte de cancelamento compensatório programação que não consta do projeto de lei, ocasionando aumento do valor original do projeto);

- a emenda nº 00002 incide na vedação constante do art. 109, inc. IV, e desrespeita as previsões do art. 147, ambos da Resolução 01/2006-CN (acarreta aumento do valor original do projeto e não contém os elementos necessários à identificação das programações alteradas);

- a emenda nº 00003 incorre nos desvios previstos pelos incisos II, alínea “a”, e IV, do art. 109 da Resolução 01/2006-CN (oferece como fonte de cancelamento compensatório programação que não consta do projeto de lei, ocasionando aumento do valor original do projeto); e

- a emenda nº 7 contraria a regra que emana do art. 109, inc. I, da multicitada Resolução 01/2006-CN (contempla programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito).

É o caso, portanto, de inadmissão das citadas proposições.

Por sua vez, as emendas de nºs 00005 e 00006, embora aderentes às balizas normativas impostas pela Resolução 01/2006-CN, promovem cancelamento em programações suplementadas em virtude de remanejamento de créditos incluídos por emenda individual – portanto, de execução obrigatória, conforme art.

58 da LDO-2016 –, a pedido dos respectivos autores, conforme informado pelo Poder Executivo em exposição de motivos. Nesse passo, acolhê-las significaria esvaziar e obstar a efetivação do comando constitucional inscrito no §18 do art. 166 da Carta da República, que determina a execução equitativa – de forma igualitária, impessoal e independentemente da autoria – das programações de caráter obrigatório decorrentes de emendas individuais apresentadas à lei orçamentária anual. De fato, o cancelamento proposto, à revelia da indicação do parlamentar que apresentou a emenda na origem, torna inalcançável a equidade demandada pela norma, haja vista que a própria programação orçamentária tornar-se-ia desigual em si mesma. Não por outra razão, prevê o art. 4º da LOA-2016, em seu § 8º, que os remanejamentos que incidam sobre valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais deverão possibilitar, na execução, **a identificação original do autor e da emenda objeto de cancelamento.**

Cumpre, portanto, inadmitir também as emendas em referência, por afronta à norma constitucional em referência.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 43, de 2016-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela inadmissão das emendas nºs 1 a 7.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

DEPUTADO PAULO AZI
Relator